



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO DO CONSELHEIRO PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

Processo: 02024.002029-2005-04
Interessado: COEMA, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Auto de Infração nº 251908-D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007
Assunto: 21101 – Adquirir 297,6 m³ de madeira em tora sem licença válida (ATPF's falsificadas e furtadas da GEX-II/RO)
Local de Autuação: CUJUBIM/RO
Data de Autuação: 08/09/2005
Valor da Multa: R\$ 119.100,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF'S FALSIFICADAS E FURTADAS. CONDUTA TÍPICA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ALCANÇA FORNECEDORES, DESTINATÁRIOS E CONSUMIDORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, nulidade do auto de infração pela incompetência do funcionário; bem como, a boa-fé do adquirente; a culpa do fornecedor; o cerceamento de defesa pela não juntada nos autos de cópia do processo que apurou o furto das ATPF's; requerendo o cancelamento da multa, a manutenção dos serviços do IBAMA para expedição de certidões, registros e autorizações e a não inscrição da dívida no CADIN – Cadastro de Inadimplentes da Dívida Ativa e execução Fiscal.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 08.09.2005, no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, COEMA, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, foi multada, pelo IBAMA, conforme Auto de Infração, nº 251908-D (fl. 01), com fulcro nos artigos 70 e 46 da Lei nº 9.605/98; artigos 32 e 2º, inciso II do Dec. nº 3.179/99 e artigo 1º, §1º da Portaria 44/93N, no valor de R\$ 119.100,00 (cento e dezenove mil e cem reais) por

“adquirir 297,6 m3 de madeira em tora sem licença válida (ATPF’s furtadas da GEREX II /R0)”

2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, a ação foi descrita por meio da Comunicação de Crime ao Ministério Público, (fls.4).
3. Em 28.09.2005, o recorrente apresentou sua defesa inicial (fls 26/33), que, com base no Parecer Jurídico nº 07/PGF/PFE/IBAMA/RO de 05.01.2006 (fls 36/40), não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /RO, que em 17.01.2006 homologou a multa aplicada (fls.40 verso).
4. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o recorrente apresentou, em 21.02.06, recurso administrativo, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.47/56), pleiteando, resumidamente, reconsideração da decisão que homologou o Auto de Infração Ambiental para cancelamento da multa; a não inscrição da dívida no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal até decisão definitiva; a manutenção dos serviços oferecidos pelo IBAMA até decisão definitiva; e, a juntada dos autos administrativos e criminais referentes ao furto das ATPF’s.
5. Em 04.05.06, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 0310/2006, (fls 58/61) a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 63), notificando-se o infrator.
6. Com base nessa decisão o infrator recorreu novamente, em 30.08.06, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 69/88), alegando basicamente a nulidade absoluta do auto de infração por ser o agente incompetente; cerceamento de defesa por não ter sido juntada cópia dos autos referentes ao furto das ATPF’s, a boa fé do recorrente que por isto não poderia ser responsabilizado, pedindo o cancelamento da multa bem como todos os outros pedidos formulados nos recursos anteriores.
7. Por meio do Parecer nº 173/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente (fls 90/93) tais impugnações foram refutadas, em face das seguintes certezas processuais:
 - a) que não trouxe o recorrente aos autos qualquer documento capaz de comprovar a ilegalidade do ato administrativo que por sua natureza goza de presunção de legitimidade;
 - b) que o exercício do poder de polícia é, em face da Lei nº 9605/98, do IBAMA, e consequentemente de todos os seus funcionários que forem designados para exercerem a função de fiscalização;
 - c) que, de acordo com os preceitos da Lei de Crimes Ambientais, bem como do Decreto que regulamentou as infrações ambientais qualquer um que concorra , de forma ativa ou omissiva para a prática dos crimes e infrações previstos nas duas normas deve ser civil e administrativamente responsabilizado;
 - d) que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e,
 - e) que não há qualquer motivo ou fundamento legal para que o MMA possa prover o recurso.
8. Com base nesse r. parecer, acolhido integralmente pelo MMA – Ministério do Meio Ambiente, a Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente negou, em 10.11.2006, provimento ao recurso (fls 95), notificando o interessado da decisão, em 03/01/2007, dando ensejo, ao recurso ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

È O RELATÓRIO. OPINO..

9. O recurso^o interposto, preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento por Egrégio Conselho em face de sua tempestividade e do valor de alçada da multa, bem como, do improvimento nas instâncias anteriores, considerado o devido processo legal.

10. Descarto, de plano, as impugnações referentes à inscrição da dívida no CADIN e à não prestação de serviços pelo IBAMA que são ações que não se concretizam antes de exauridas as vias administrativas, sendo certo que a interposição dos recursos pelo interessado, em prazo hábil, obstaram essas ações.
11. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara e Egrégio Conselho cinge-se às seguintes questões:
- a) que a boa fé do recorrente seria suficiente para afastar sua responsabilidade considerada a presunção de legitimidade da ATPF regularmente expedida pelo IBAMA;
 - b) que a agente do IBAMA não tinha competência funcional para o ato, e,
 - c) que houve cerceamento de defesa, pela não juntada dos processos que apuram o furto das ATPF's.
12. Com efeito, o caput do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12/02/1998, define como infração ambiental *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifei)*
13. Deixa claro, portanto, que as infrações ambientais podem ocorrer pela omissão do autor em agir como deveria, o que se coaduna perfeitamente com o caso em análise, sendo certo que o recorrente, ao menos, por sua omissão, não verificou a validade da documentação que lhe foi apresentada quando adquiriu a madeira em toras.
14. Pesa contra sua defesa que o caso do furto das ATPF's da GEREX II / RO tomou grandes proporções na mídia e que a relação das guias furtadas encontrava-se no site do IBAMA de facilímo acesso e conferência.
15. Pesa contra si também, que na mesma oportunidade, foi encontrado e embargado outro lote de toras de madeira com documentação falsificada, "**podendo ser as diferenças observadas a olho nu**" conforme afirmado pelo Relatório de Inspeção (fls 5)
16. Nesse sentido, assiste razão aos pareceristas anteriores ao afirmarem que o recorrente em sua atividade laboral é conhecedor de seu ramo de trabalho, dos trâmites e documentos exigidos para o exercício legal da sua atividade. Como homem médio deve e pode prever ações de seus fornecedores ou contratantes, sendo seu dever verificar a autenticidade e procedência da documentação necessárias aos seus negócios. A alegação de boa-fé não derroga sua negligência em verificar a documentação exibida pelos seus fornecedores.
17. Cabe aqui consignar que a responsabilidade ambiental alcança, em tese, fornecedores, destinatários e consumidores, que concorram para a prática dos atos infracionais e criminosos, consoante artigos 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais:

Art 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

18. No que tange à questão da falta de competência funcional do agente e da consequente nulidade dos atos de polícia que praticou, cabe observar, que o poder de polícia administrativa é atributo do órgão público e não de seus agentes, individualmente, considerados, cabendo a estes órgãos designar funcionários para exercerem a função de fiscalização, valendo consignar a determinação do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que assim reza:

Art 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

19. Isto quer dizer que a lei atribuiu aos órgãos do SISNAMA a possibilidade de designarem, dentro de seus quadros funcionais, de acordo com suas rotinas e necessidades, um efetivo de fiscalização dotado de poder de polícia administrativa.
20. Nesse sentido, o autuado, todas as vezes em que recorreu, nunca negou a propriedade da madeira com as ATPF's falsificadas. Assim, seja por sua própria ação ou por omissão, em conferir a documentação necessária a seu próprio negócio, a autoria do dano lhe foi inteligentemente reputada.
21. Com efeito, em seus recursos administrativos nenhum fato novo trouxe aos autos, nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a responsabilidade pela infração cometida, foi juntado aos autos.
22. E ainda que assim tivesse feito, que pudesse ter levantado a responsabilidade de qualquer outra pessoa, a sua responsabilidade objetiva, como adquirente das toras de madeira, operaria em seu desfavor.
23. Por último, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, não há a menor dúvida que o recorrente teve todas as chances legais para promover sua mais ampla defesa.
24. Sua solicitação de juntada, neste processo, dos autos que apuram o furto das ATPF's não procede porque estes não discutem a infração ambiental prevista no artigo 70 da Lei nº 9605/98 e no artigo 32 do Decreto Federal nº 3179/99 que tipificam a infração a que deu causa, mas sim as condições, materialidade e autorias que circunscrevem o furto das guias. E, certamente, não é por isto que sua defesa estaria cerceada.
25. A infração tipificada no artigo 32 diz respeito à posse de mercadorias florestais sem a respectiva licença válida, conforme se vê:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida

para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

26. Ainda que seu caso fosse tipificado como crime de receptação, e que aqui isso estivesse sendo discutido, ainda assim não seria necessário conhecer o autor conforme dito pelo § 4º do artigo 180 do Código Penal que assim previu:

Art 180 parágrafo 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

27. Por várias vezes recorreu. A primeira, no âmbito do juízo de retratação da Gerência Executiva do IBAMA em Rondônia. A segunda, frente à Presidência do IBAMA. A terceira, em face do Ministério do Meio Ambiente. E, a quarta vez, no recurso ora analisado. Porém, em nenhum desses recursos foi capaz de comprovar qualquer vício ao auto de infração, bem como em nenhum desses recursos foi capaz de juntar provas de autoria diversa. Pelo contrário, em todas estas fases, restaram patentes a materialidade da infração e sua autoria, incontestáveis.
28. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
29. Neste cenário, CONHEÇO DO RECURSO, verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, rejeito as impugnações feitas pelo recorrente, e, em face dos elementos que constam nos autos, OPINO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL